



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0033472-24.2013.815.0331

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Luciano Francisco dos Santos – Adv.: Valmírio José de Souza - OAB/PB n.º. 15.551

Apelado: Banco GMAC S/A – Adv.: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque – OAB/PE n.º 18.857

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODECUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS JUROS COBRADOS ACIMA DOS VALORES DE MERCADO: VALORES NÃO ABUSIVOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTOS FIXADOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEM COBRANÇA SIMULTÂNEA COM MULTA. POSSIBILIDADE.

1 - "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

2 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

3 - É legal a cláusula contratual que prevê a exigência da comissão de permanência em

caso de inadimplência, a ser calculada pela taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, não podendo sua exigibilidade ser com eles cumulada.

4 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Luciano Francisco dos Santos hostilizando a sentença (fls. 118/121v) do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita/PB que, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento** movida contra o **Banco GMAC S/A** julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, sob o fundamento "da inexistência de ilegalidade nas cláusulas contratuais e na cobrança de encargos."

Nas razões recursais (fls. 125/133), o Apelante sustenta, em suma, a onerosidade excessiva dos juros remuneratórios e sua capitalização diária pela tabela price, bem como pela ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Contrarrazões recursais ofertadas (fls. 135/142).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 150/153), opinando pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Ab initio, conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o insurgente pretende a reforma da sentença de primeiro grau argumentando a onerosidade excessiva dos juros remuneratórios e sua capitalização.

Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, conforme os termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o apelante destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável.

Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor demandante, não podendo o Magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Todavia, como a celebração do contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e as cláusulas contratuais são preestabelecidas, caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação dos direitos do consumidor.

Por conseguinte, mesmo se presumindo que os contratantes conhecem os termos do contrato, nada obsta que o Poder Judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que: a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Eis a ementa do referido recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO

22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei).*

Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado entre as partes em 06 de julho de 2011 (fls. 24/29) e que o percentual de juros remuneratórios previsto contratualmente é de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano.

Através de simples cálculos aritméticos, é possível constatar que a taxa de juros anual (23,87%) é pouco superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,80%).

Desta forma, não há o que se falar em ilegalidade da capitalização ante a ausência de previsão, visto que a cobrança está em consonância com o que restou estabelecido no julgamento do citado recurso repetitivo, devendo ser negado provimento ao apelo neste ponto.

Quanto a alegação de onerosidade excessiva dos juros remuneratórios, em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"STF – Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

No caso, o contrato fixou a taxa anual de juros em

23,87% ao ano, percentual pouco superior à média de mercado estabelecida pelo Banco Central para o período de contratação (julho de 2011), no importe de 29,46% ao ano, razão pela qual, neste ponto, entendo devida a cobrança do percentual praticado à época da contratação, tendo em vista que tal valor era um pouco superior aos parâmetros de mercado, não caracterizando, portanto, desvantagem exagerada.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530-RS, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, fixou posicionamento no sentido de que, somente restando demonstrada a exorbitância do percentual contratado, admite-se a revisão das taxas estipuladas, vejamos:

"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."¹

Em relação à Tabela Price, é sabido que a simples utilização da mesma não implica abusividade, cabendo a parte interessada demonstrar eventual excesso, o que não ocorreu nos autos. Além disso, o uso da mencionada tabela tem como característica apresentar prestações iguais, como percebemos no contrato entabulado.

No que concerne à comissão de permanência, vale ressaltar que tal estipulação, segundo entendimento consolidado nesta

1 REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009

Corte de Justiça, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos, conforme julgados colacionados abaixo:

AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MULTA POR INADIMPLÊNCIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. ENCARGO RESULTANTE DA CONJUGAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E DA MULTA POR INADIMPLÊNCIA. IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 30, 294, 296 E 472, DA SÚMULA DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.063.343/RS E 1.058.114/RS. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 932, V, A E B, do CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É legal a cláusula contratual que prevê a exigência da comissão de permanência em caso de inadimplência, a ser calculada pela taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, não podendo sua exigibilidade ser com eles cumulada. Inteligência dos Enunciados n. 294, 296 e 472, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Havida a impontualidade no cumprimento de obrigações, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência, posto que se trata de encargo constituído a partir da conjunção dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa por inadimplência (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048713620138152003, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 05-06-2018).

*PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - Apelação cível - Ação revisional - Capitalização mensal de juros - Pressuposto - Pactuação expressa - Ocorrência - Possibilidade - Juros remuneratórios - Pactuação dentro da média de mercado - Possibilidade - Legalidade - - Improcedência - - Comissão de permanência não contratada - Tarifa de cadastro - Legalidade - Jurisprudência do STJ - Desprovemento. - A capitalização de juros somente é admitida a sua cobrança quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida sua ausência naquele, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu. **Não havendo cobrança ou contratação de comissão de permanência, é lícito, para o período de mora, a cobrança cumulada de juros remuneratório e multa contratual.** - É válida a cobrança de tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. *V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00799315520128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 22-05-2018)**

Desta forma, no contrato em discussão, não houve previsão de cobrança simultânea de comissão de permanência e multa moratória, motivo pelo qual deve ser afastada qualquer pretensão de ilegalidade e, conseqüentemente, de ressarcimento desses valores, como bem decidiu o Magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, mantendo todos os termos da sentença prolatada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Desembargador *Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

R E L A T O R